



PROCESSO Nº : 6.724-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Cumulação de cargos públicos. Parecer pela procedência do feito, declaração de revelia, multa, determinação, remessa ao MPE e remessa à equipe de análise de contas do município.

PARECER Nº 2747/2014

1. Trata os autos de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, sob a responsabilidade do Sr. Aziel Bezerra de Araújo – Prefeito Municipal e Sr. Rafael Bello Bastos - Secretário de Estado de Ciências e Tecnologia, em razão do suposto acúmulo de cargo público pela Sra. **Silvana Maria Sauer**.

2. Devidamente citados pelos Ofícios nº 242/2014/GAB-VAS, nº 243/2014/GAB-VAS e nº 244/2014/GAB-VAS. Porém, somente a Sra. Silvana Maria Sauer encaminhou resposta e documentos, o Sr. Aziel Bezerra de Araújo solicitou dilação de prazo e, em seguida, encaminhou, manifestação. Já o Sr. Rafael Bello Bastos, ficou-se inerte.



3. Ato Seguinte, o Sr. Rafael Bello Bastos foi novamente citado, via edital, quedando-se, novamente, inerte.

4. Por fim, sugeriu a Secex de Atos de Pessoal a procedência da presente Representação, com a decretação de revelia do Sr. Rafael Bello Bastos, a determinação ao gestor para que no caso de ter sido efetivada ou exonerada, a servidora, atualize essas informações no sistema APLIC, pela aplicação de multa ao gestor municipal, o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE e o encaminhamento das informações à equipe responsável pela análise de contas do município, para verificação de realização ou não, de medidas necessárias para a redução da folha de pagamento do município.

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II.1 - PRELIMINARMENTE

6. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso II, alínea “a”, do RITCE/MT, referindo-se à administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno. Acertado, dessa forma, é o conhecimento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar



nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. No caso em análise, originou-se a presente Representação Interna da constatação de que a **Sra. Silvana Maria Sauer**, servidora da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, no cargo de Secretária Adjunta de Saúde, cargo em comissão com 40 horas é também servidora da **Escola Técnica Estadual em Alta Floresta**, configurando supostamente cumulação de cargos públicos, vedada pela Constituição Federal.

10. Após a apresentação das defesas pelo gestor municipal e pela Sra. Silvana Maria Sauer, evidencia-se que os cargos ocupados pela servidora possuem pagamentos referentes à carga horária de 40 horas, comprovando o acúmulo irregular dos cargos.

11. Quanto à defesa do **Sr. Rafael Bello Bastos**, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, conforme informação da gerência de processos diligenciados, atraindo, por tal, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

12. Diante dos documentos apresentados, infere-se que a prática ora



tratada se refere aos ditames proibitivos constantes no artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

13. Trata-se de enunciado que visa garantir a efetividade e eficiência na prestação dos serviços públicos mediante o comprometimento dos agentes públicos, consistindo em regra geral que veda o acúmulo de cargos públicos por uma só pessoa, possuindo rol taxativo de exceções, expresso no comando constitucional.

14. Não se enquadrando nas situações descritas no art. 37, XVI, da CF, não pode o agente público com vínculo na Administração Pública, seja em razão de cargos, empregos ou funções na administração direta, nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, ser empossado em outro cargo público, ainda que em afastamento de suas funções.

15. Logo, a constatação de que a Sra. Silvana Maria Sauer ocupou



cargos públicos na Prefeitura Municipal de Alta Floresta e no Governo do Estado de Mato Grosso sem se enquadrar nas situações excepcionais previstas na Constituição Federal, configura inegável ato ilegal, que merece ser imediatamente remediado pelas autoridades competentes.

16. Assim, corroborando com o entendimento técnico, este *Parquet* entende necessário que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no caso de já ter sido efetivada a exoneração da servidora, a respectiva publicação do decreto da exoneração, bem como atualize a situação atual da servidora no Sistema Aplic.

17. Após análise dos autos, constatou-se também, irregularidades atinentes ao descumprimento de prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT referentes aos meses de outubro a dezembro/2013.

18. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

19. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

20. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública,



permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade ao **Sr. Aziel Bezerra de Araújo**, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

21. Faz-se necessário também, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar necessárias, em virtude de indícios nas informações prestadas pela servidora que alegou na Declaração de Não Acúmulo de Cargos Públicos, não possuir vínculo com o Estado quando da sua posse como Secretária Municipal.

22. Por derradeiro, em atenção as informações apresentadas, é imprescindível o encaminhamento dos autos à equipe responsável pela análise das contas municipais, a fim de verificar a realização, ou não das medidas necessárias à redução da folha de pagamentos do município, em atendimento a orientação do controle interno (parecer 1064/2013) e Lei de Responsabilidade Fiscal

III. CONCLUSÃO

23. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação Interna;

b) pela declaração de **revelia** do **Sr. Rafael Bello Bastos**, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

c) pela aplicação de **multas** ao **Sr. Aziel Bezerra de Araújo**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da



RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT referentes aos meses de outubro a dezembro/2013 e nomeação de servidora com acúmulo de cargos;

d) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que:

d.1) encaminhe publicação do Decreto de exoneração da servidora, caso de já tenha sido efetivada;

d.2) atualize essas informações no sistema Aplic do TCE/MT;

e) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para apurar os indícios de falsidade nas informações prestadas pela sra. Silvana Maria Sauer, que não informou seu vínculo com Estado, alegando não acumular cargo público quando de sua posse como secretária municipal; e

f) pela **remessa de cópia dos autos à equipe responsável pela análise das contas do município de Alta Floresta**, a fim de que seja verificada a realização ou não das medidas necessária à redução da folha de pagamentos do município em atendimento a orientação do controle interno (parecer 1064/2013) e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.